

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **CIRCULAR: N°37/2013**

**ASSUNTO** : Número de Identificação fiscal. Alteração

O artº106, no nº3, Código do Trabalho, apresenta em 12 alíneas as "informações" que o Empregador deve prestar ao trabalhador quando celebre um contrato de trabalho; e, por escrito. Mas,

Não esqueça , no caso de não existir esta "informação", por escrito, os mesmos elementos têm de constar do contrato de trabalho, reduzido a escrito, --- nº1 e nº3, artº107, Código Trabalho. Ora,

Se estes elementos, os 12 do artº106, nº3, são os imprescindíveis, --- o nº3, refere expressamente, "... pelo menos", --- outros se tornam imprescindíveis para a boa execução do contrato: nestes, realçamos, o número de identificação fiscal; e, o número da Segurança Social, pela sua importância no desenvolvimento da relação laboral.

Vamos tratar só do "número de identificação fiscal".

A razão da oportunidade desta Circular é que foi publicado a 28 Janeiro 2013, --- D.R., I série, nº19 ---, o **DECRETO-LEI N°14/2013**, que regula o número de identificação fiscal, revogando 5 diplomas anteriores.

Voltando ao Código Trabalho, outro artigo que nos interessa referenciar, neste momento, é o artº276, nº3. Aí trata-se do "documento" que a Empregadora deve entregar, --- vulgo recibo de retribuição ---, no acto do pagamento do salário. Aqui,

Já se exige que, além do mais ali indicado, a Empregadora referencie ainda,

"(...) o número de inscrição na instituição de segurança social (...)"

mas, nenhuma referência ao número de identificação fiscal. Claro,

Normalmente, as Empresas, além do número de inscrição na Seg.- Social, também guardam no cabeçalho do recibo um espaço para o número de identificação fiscal. No que agem correctamente, embora isso não seja obrigatório, em termos do nº3, artº276, Código Trabalho.

Aliás, este preceito também não refere a obrigação de apresentar, no recibo, a identificação da Seguradora, de "acidente de trabalho". Contudo, tal é obrigatório; resulta do nº2, do artº177, da Lei

nº98/2009, de 4 Setembro, que regula menta o acidente de trabalho e doenças profissionais.

Nesta sociedade civil de que fazemos parte, estes 2 números de identificação tornaram-se uma presença constante, obrigatória. Aliás, este Decreto-Lei nº14/2013, diz no nº1, artº29, sobre o número de identificação fiscal:

"1- **É obrigatória** a menção do NIF em todas as declarações, participações, guias de entrega de imposto, requerimentos, petições, exposições, reclamações, impugnações, recursos, ou quaisquer outros documentos que sejam ou devam ser apresentadas nos serviços de Administração Tributária."

Além disto, este novo Diploma veio determinar no nº1, artº24, que

"1- Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos constantes do registo deve o contribuinte, (...) comunicar as respectivas alterações á AT, **no prazo de 15 dias** a contar da data da ocorrência do facto determinante da alteração, salvo se outro prazo não decorrer expressamente da lei".

chamando-se á atenção para o seguinte: este prazo foi encurtado de 1 mês, para os agora 15 dias.

Outra alteração importante foi a introdução de duas novas figuras: a do cancelamento; e, a da suspensão do registo fiscal. A primeira por iniciativa do Director-Geral . A suspensão, --- artº26 --, criada para as situações de "fortes indícios da prática de crime de fraude fiscal".


O NIF para as pessoas colectivas vem regulado nos artºs 11 a 15.

Por fim, algo que já não é novidade: o nº1, artº30, do novo Diploma, determina:

"1- Os serviços públicos ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas **devem**, no cumprimento das obrigações tributárias que lhe estejam cometidas, exigir dos contribuintes a comprovação do NIF".

Estes os elementos que, a propósito da publicação do novo Decreto-Lei nº14/2013, que entrou em vigor a 27 Fevereiro 2013, consideramos útil dar a conhecer.

14/ Março 2013

 Carlos F. Santos Cavaleiro